

Diligência 09304/2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPI
Avenida Rio Grande do Norte, 1.797, Centro - CEP. 77410-080
Fones: (63) 3312-1369 / 3315-2055 / E-mail: promotoriasgurupi@mpto.mp.br

OFÍCIO Nº 401/2020 – 6ªPJJ
Inquérito Civil Público nº 2019.0000961

Ao
AUTO POSTO COMETA
Proprietário(a)/Responsável
Gurupi-TO

Assunto: Notificação de arquivamento.

Sirvo-me do presente para **notificar** Vossa Senhoria acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0000961, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar eventual aumento abusivo nos preços dos combustíveis pelos fornecedores, notadamente, os postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Gurupi, em prejuízo à ordem econômica e aos direitos dos consumidores.

Consigno que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado para o Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, e, até a data da sua sessão, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Atenciosamente,

Deve ser entregue à **POSTO COMETA** que deve ser procurado nos seguintes endereços:

- o AVENIDA GOIÁS, QD. G, LTS. 01 A 05 - 2844 - CEP: 77.410-010 - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA D'ABADIA - GURUPI/TO

GURUPI, 04 de Junho de 2020 às 10:49:22

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 04/06/2020 10:49:23

SHA-224: 089302b839ceb3b81627a1d3acae23bd3a3f48d9c5d7477684cad17f

URL: <https://mpto.mp.br/porta/servicos/cheocar-assinatura/089302b839ceb3b81627a1d3acae23bd3a3f48d9c5d7477684cad17f>

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000961

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 0678/2019 – Processo: 2019.0000961

Representante: A Coletividade e Jenilson Alves de Cirqueira

Representados: Postos de Combustíveis de Gurupí

Assunto: Apurar eventual aumento abusivo nos preços dos combustíveis pelos fornecedores, notadamente, os postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Gurupi, em prejuízo à ordem econômica e aos direitos dos consumidores.

I – RELATÓRIO

Em razão de representação autuada como Notícia de Fato n. 2019.0000961, oriunda do Vereador Sargento Jenilson Alves de Cirqueira, solicitando intensificação na fiscalização do aumento abusivo nos preços de combustíveis praticados pelos postos revendedores situados em Gurupi, uma vez que em 26/11/2018, a gasolina chegou ao exorbitante preço de R\$ 4,899 o litro, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos relatados na denúncia. (evento 01)

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça, expediu-se Recomendação Administrativa à Agência Nacional de Petróleo, ao Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins, bem como ao PROCON de Gurupi, nos seguintes termos (eventos 03, 04 e 05):

“ [...]

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:

1 - A todos os fornecedores, especialmente postos revendedores de combustíveis situados em Gurupi/TO para que **NÃO REALIZEM AUMENTO ARBITRÁRIOS DE PREÇOS DOS REFERIDOS PRODUTOS**, assim entendido aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou caso já tenham elevados os preços, que retornem aos valores anteriores, sob pena das sanções legais:

2 - Ao **PROCON de GURUPI** e à **ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível)** para que realizem (em todos os postos revendedores de combustíveis situados em Gurupi/TO) LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR E REPRIMIR AS PRÁTICAS ABUSIVAS CITADAS, bem como que, sem prejuízo da aplicação da medida administrativa correspondente, encaminhem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, ao Ministério Público do Estado do Tocantins (6ª Promotoria de Justiça de Gurupi) relatório acerca das diligências, bem como comunicação de quaisquer violações que importem aumento arbitrário do preço, nos termos da presente Recomendação;

DETERMINO:

1) O encaminhamento da presente RECOMENDAÇÃO ao representante legal do SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDIPOSTO, para que comunique de imediato a todos os seus associados situados em Gurupi/TO, encaminhando-se a respectiva cópia deste documento para que possam ter ciência de todos os seus termos.

2) finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.”

Expediu-se Ofício à Procuradoria da República, no Município de Gurupi, dando-lhe ciência da investigação, para acompanhar a atuação da ANP na função de promover a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo no município. (evento 04)

O Vereador Jenilson Alves de Cirqueira, por meio da Câmara Municipal de Vereadores, encaminhou documentação solicitando ao PROCON e ao Ministério Público, estudos de viabilidade para implementação do aplicativo "Olho na Bomba", na cidade de Gurupi, plataforma desenvolvida pelo MP-GO, com intermédio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Terceiro Setor (CAO Consumidor), em parceria com a Universidade Federal de Goiás, com a finalidade de disponibilizar informações atualizadas aos consumidores e de forma indireta, contribuir para o combate aos cartéis de postos de combustíveis existentes. (evento 06)

Em resposta à Recomendação, o Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins – SIINDIPOSTO, esclareceu da impossibilidade de atender ao recomendado, uma vez que, de acordo com os acórdãos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o Sindicato não pode exercer a função de regulador de mercado. Informou ainda que, entre o período de 24/09/2018 à 26/11/2018, o preço médio do combustível ponderado foi de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), ou seja, superando o valor apresentado na denúncia. Sustentou ainda que os preços são públicos, disponibilizados nos sites da Petrobrás ANP, no PROCON, dentre outras plataformas, sendo que o projeto "Olho na Bomba", tende a ferir a livre concorrência, sendo desleal, haja vista a diferença de preço ofertada pelas Cias. Bandeiradas e pelas Cias. Bandeira Branca. (evento 08)

O Centro de Apoio Operacional ao Consumidor do Ministério Público enviou o Memorando n. 035/2019, informando a instauração de Procedimento Administrativo n. 2019/3714, com objetivo de levantar dados para planejamento e execução do Projeto de "Olho na Bomba". (evento 10)

Por meio da Nota Técnica n. 90/2019/SRD-E, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou esclarecimentos acerca da análise do comportamento dos preços no Município de Gurupi, com vistas à identificação de indícios de prática anticompetitiva (cartel), na revenda de gasolina comum, etanol hidratado e óleo diesel.

Argumentou sobre o papel da ANP no acompanhamento dos preços dos combustíveis e sua forma de atuação na defesa da concorrência. Apresentou os principais aspectos relacionados à identificação de indícios de práticas anticompetitivas, análise econômica aplicada à defesa da concorrência e síntese da metodologia de detecção, do ponto de vista estritamente econômico, de indícios de cartel utilizada pela ANP, bem como da estrutura do mercado no município e do comportamento dos preços de revenda e de distribuição de gasolina comum, etanol hidratado e óleo diesel, no Município de Gurupi, referentes ao período de maio de 2018 a abril de 2019.

Ao final, concluiu que considerando todos os aspectos levantados, do ponto de vista econômico, não há indícios de cartel no período analisado. Não foram identificados coeficientes de variação com valores abaixo de 0,010, por período significativo de tempo o que nos moldes da metodologia adotada, indicaria a existência de concentração elevada nos preços, um dos principais elementos considerados para a configuração da existência de indícios de comportamento colusivo entre os agentes. (evento 13)

O Ministério Público Federal encaminhou o Ofício n. 272/2019/PRM – Gurupi/TO, informando da decisão de Promoção de Arquivamento acerca da investigação da atuação da ANP na função de promover a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo do município, posto não ter sido apontada nenhuma irregularidade. (evento 14)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado, o Inquérito Civil Público nº 0678/2019 – Proc. 2019.0000961, foi instaurado visando apurar eventual aumento abusivo nos preços dos combustíveis pelos fornecedores, notadamente, os postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Gurupi, em prejuízo à ordem econômica e aos direitos dos consumidores.

Em detida análise a cada um dos documentos que instruíram o Inquérito, nota-se que não restou constatada nenhuma irregularidade nos postos de combustíveis do Município de Gurupi, seja por meio do Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins – SINDIPOSTO, ou através da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

É oportuno consignar que a ANP elaborou a Nota Técnica n. 90/2019/SDR-E, oriunda do Processo n.

48600.200798/2019-73, onde, no âmbito das atividades da Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica, realizou-se minucioso estudo acerca do comportamento dos preços no município, com a finalidade de identificar indícios de prática anticompetitiva (cartel) na revenda de **gasolina comum, etanol hidratado e óleo diesel, no período de maio de 2018 a abril de 2019.**

Cumpra esclarecer que de acordo com a ANP, um dos liames de metodologia utilizados para detecção de cartéis caracteriza-se na presença de coeficientes de variação, quando em **valores inferiores a 0,010 por um período significativo de tempo, mais de 24 semanas, em mercados relevantes com mais de 15 postos revendedores**, pois tal conduta releva o alinhamento de preços, por parte dos comerciantes.

Assim, o estudo revelou que em relação à revenda de **GASOLINA COMUM**, foram analisados os preços e variações no decorrer de **52 (cinquenta e duas) semanas**, sendo que o coeficiente de variação apresentou valores inferiores a 0,010, em apenas 7.

Durante 34 (trinta e quatro) semanas, o índice de concentração variou entre **0,10 e 0,20, e em 11 (onze) semanas foram observados valores superiores à 0,020**. Assim, a margem média bruta de revenda, apresentou oscilação, no intervalo de valores que foi de R\$ 0,326/litro a R\$ 0,754/litro, desta feita, a **metodologia empregada pela ANP, não constatou indícios de comportamento colosivo entre os revendedores de gasolina comum em Gurupi, pois ao longo da maior parte do período de análise os coeficientes de variação mantiveram-se acima de 0,010 e nas semanas que estiveram abaixo de 0,010, houve queda nas margens médias brutas de revenda.**²

Com efeito, no que se refere ao estudo do **ETANOL HIDRATADO**, no decorrer das semanas analisadas, os preços médios de revenda ficaram em aproximadamente R\$ 3,746/litro, enquanto na distribuição, no período de 17/06/2018 até 01/12/2018, variaram por volta de R\$ 3,160/litro ocorrendo variações semelhantes nas semanas seguintes.

Utilizando a mesma metodologia empregada na avaliação do preço da gasolina comum, a ANP apresentou gráfico esclarecendo que os preços estiveram razoavelmente dispersos, uma vez que em 48 (quarenta e oito) semanas do período analisado, o coeficiente de variação apresentou valores superiores a 0,020.

Em apenas 04 (quatro) semanas, o mesmo índice apresentou valores entre 0,010 e 0,020. A margem média bruta de revenda apresentou valores entre R\$ 0,221/litro e R\$ 0,800/litro, excetuando a primeira semana, na qual a margem foi igual a R\$ 1,336/litro.

A presença de variação constante no preço, pelo período analisado levou à conclusão de que não há indícios de cartel no mercado de revenda de etanol hidratado, posto que os coeficientes de variação se mantiveram acima de 0,010, com preço de revenda dispersos aos consumidores³.

No que tange ao comportamento dos preços médios de distribuição e revenda de **ÓLEO DIESEL**, não houve coleta de dados de preços, restando prejudicada a metodologia de detecção de cartéis utilizada pela ANP.

Não obstante ao estudo detalhado apresentado pela ANP, cumpre mencionar que o Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins, esclareceu que os preços dos combustíveis fornecidos pelas distribuidoras aos postos revendedores, tendem a variar, em razão da carga tributária incidente (ex. IRPJ, CSSL), além do custo com fretes, obrigações trabalhistas, capital de giro, manutenção, aquisição de insumos e demais prestações de serviços, e que todos os preços de cada posto revendedor são públicos, disponibilizados nos sites responsáveis, bem como nas pesquisas regularmente realizadas pelo PROCON.

Quanto ao pedido de análise da viabilidade de inserção do Projeto intitulado "**Olho na Bomba**", já existente no Estado de Goiás, o qual funciona por meio de aplicativo (plataforma *web*), vale destacar que o Centro de Apoio Operacional ao Consumidor do Ministério Público, informou, que após o recebimento do Ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, o Procurador de Justiça do Estado do Tocantins enviou expediente ao CAOCON, para que fosse deliberado sobre a iniciativa de implantação do referido Projeto no Estado do Tocantins, assim, em atendimento ao determinando, através da Portaria n. 002/2019/ CAOCON, instaurou-se o **Procedimento Administrativo n. 2019/3714**, com objetivo de levantar dados acerca da viabilidade do projeto. Há, portanto, diligência em curso.

Neste íterim, importa ressaltar que os fatos aduzidos na denúncia foram devidamente investigados, contudo, não se constatou nenhuma das irregularidades apontadas, seja no aumento abusivo de preços, ou na suposta formação de cartéis, conforme claramente fundamentado, sendo, portanto, desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, circunstância esta que autoriza o arquivamento da investigação.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)4.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, **se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.**” (grifo nosso)

Assim, no caso em comento, há de se entender que não existindo irregularidades, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este *Parquet* na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, **promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0678/2019.**

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, **remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.**

Cumpra-se.

1 GRUPO DÉCIO; POSTO S-15 LTDA-ME; POSTO BEIRA RIO COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.; AUTO POSTO TRIÂNGULO; M.D.F COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LIMITADA; MUTUQUINHA; AUTO POSTO LTDA – EPP; AUTO POSTO COMETA; J.J. BERNARDES COM. E DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; ROSSATO & BORGES LTDA – EPP; PARAÍSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP; SANCHES E CABRAL LTDA.; AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA – EPP; ALVES E PISONI LTDA – EPP; FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO & FILHO LTDA; AUTO POSTO GUARACY LTDA; POSTO JAVAÉ – EIRELI; AEROPOSTO GURUPI LTDA; ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA – ME.

2 **Fonte:** Nota Técnica n. 90/2019/SDR-E, oriunda do Processo n. 48600.200798/2019-73 – **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis** – elaboração própria, a partir de dados do levantamento de preços e de margens de comercialização de Combustíveis – itens 48 a 52.

3 **Fonte:** Nota Técnica n. 90/2019/SDR-E, oriunda do Processo n. 48600.200798/2019-73 – **Agência Nacional**

de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – elaboração própria, a partir de dados do levantamento de preços e de margens de comercialização de Combustíveis – itens 55 a 60.
4Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

GURUPI, 03 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 03/06/2020 17:06:43

SHA-224: 9fdf9065d57a051181f69d9868879279bbc6e31d294595dcde9c27ce


URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9fdf9065d57a051181f69d9868879279bbc6e31d294595dcde9c27ce>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

de Fundação Casa Nacional de Execução Penal - eletrônica, após a verificação de dados do levantamento de
para a realização de levantamento de dados - nos arts 6º a 10º
Artigo 1º - São Paulo, 1999, p. 203214

GRUP, 08 de junho de 2020

PROFESSOR ASSOCIADO III - FUNDACÃO
MARCELO LIMA LUNES
DE PROTEÇÃO DE JUSTIÇA DE GRUPO

	<p>Assinado por MARCELO LIMA LUNES como (marcelo.lunes)</p> <p>Nº 4545 0364 2020 1 005 45</p> <p>URL: https://www.sigetec.com.br/assinatura/validar/454503642020100545</p> <p>URL: https://www.sigetec.com.br/assinatura/validar/454503642020100545</p>
---	---

Este documento foi assinado eletronicamente por MARCELO LIMA LUNES em 08/06/2020 às 10:11:11.